

Processo: 4752/19

Projeto de Lei: 39/19

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 39/19 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“instituição do Fórum Inter-religioso de Santo André e dá outras providências.”**

A mensagem esclarece que o objetivo da instituição do presente fórum é a conciliação e o entendimento nos diversos credos no sentido de que é possível encontrar a paz por meio de respeito, de aceitação das diferenças e do diálogo, eliminando a violência de motivação religiosa e criando a cultura de paz para todos, através de dois pilares considerados primordiais: o amor e o respeito.

Quanto ao aspecto formal, a matéria da propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu inciso VI do art. 42 e art. 45, bem como o Regimento Interno desta Casa.

A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 25.352/2019 do Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que criem órgãos na estrutura organizacional da administração Municipal, consoante o disposto no art. 61 da C.F, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Em outro Aspecto, consoante o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto encontra com fundamento nos artigos 1º, V e 3º, I e IV, da C.F, os quais estabelecem como fundamentos do Estado brasileiro o pluralismo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idades e quaisquer outras formas de discriminação.

Ou seja, o Estado brasileiro assegura a plena liberdade religiosa, mantendo-se plenamente laico. Portanto, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.

Destarte, conclui-se que o projeto instituir o Fórum Inter-Religioso de Santo André, encontra respaldo no ordenamento jurídico, não acarretando a nosso ver, qualquer óbice de ordem legal ou constitucional.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de dois terços, nos termo do § 2º, inciso VII do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 23 de setembro de 2019.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974